



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício nº 199/1ª -CACDLG/2007

Data: 14-03-2007

**ASSUNTO: Relatório, Conclusões e Parecer do Projecto de Lei nº 263/X/1ª
(PS).**

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório, conclusões e parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 263/X/1ª (PS)** – “*Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.*”, tendo as respectivas conclusões e o consequente parecer sido aprovados por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 14 de Março de 2007 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>197 564</u>
Entrada/Saida n.º	<u>195</u> Data: <u>14/03/07</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 263/X/1ª – PROJECTO DE LEI DE ALTERAÇÃO À LEI
N.º 23/96, DE 26 DE JULHO

I – Nota preliminar

Um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 263/X/21ª**, que altera a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º do mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 26 de Maio de 2007, a iniciativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.

A discussão na generalidade da iniciativa vertente encontra-se já agendada para o próximo dia 15 de Março de 2007.

Respeitando esta mesma temática, o Deputado Relator do Projecto de Lei n.º 263/X/1ª (PS) “*Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho*” recebeu em audiência a APRITEL, a pedido desta, sendo a associação representada pelo Eng. Francisco Melo, Secretário-Geral, e as Dras. Susana Mendes e Célia Sá Miranda, e tendo esta entidade exposto as suas preocupações relativamente às propostas normativas constantes da iniciativa em apreço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na referida audiência a APRITEL, enquanto associação de operadores de telecomunicações de Portugal, integrando a maioria dos operadores do país, e por isso se considerando um interlocutor válido, expressou que, tendo tomado conhecimento da pendência na Assembleia da República da iniciativa referida, decidiu transmitir a sua intenção de acompanhar o correspondente processo legislativo e apoiar as preocupações de regulação do legislador, muito embora adoptando uma posição de reserva relativamente a algumas opções normativas da iniciativa.

A APRITEL expressou a sua preocupação de que a concorrência não estivesse suficientemente salvaguardada com este projecto, o qual pode introduzir distorções significativas no mercado, assim prejudicando os consumidores, os prestadores de serviços, os preços e a competitividade das empresas. Sublinhou, ainda, que a sua maior apreensão era de que o legislador pudesse tolher a criatividade e a concorrência no sector, o qual deveria apenas conhecer o estabelecimento de uma base mínima como serviço essencial, deixando no restante a concorrência actuar.

A APPRITEL recordou também que o sector já beneficiava de uma plataforma para o serviço telefónico como serviço universal a preços controlados, com uma série de prerrogativas mais favoráveis do que as previstas no diploma legal a alterar. Considerou, por último, que o alargamento do serviço universal a outras áreas do sector, designadamente à banda larga de *Internet* poderia suscitar perigo para a concorrência, sobretudo num momento em que a discussão a nível europeu no domínio das comunicações electrónicas ia ter início e que o Projecto retomava soluções já abandonadas por ocasião da aprovação do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, designadamente quanto a consumos mínimos, prescrição e caducidade do direito ao recebimento do preço e resolução extrajudicial de conflitos, e suscitava sérias dificuldade de compatibilização com o anteprojecto de Código do Consumidor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* tem por principal desiderato proceder à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, volvidos que são dez anos sobre a sua entrada em vigor.

Consideram os proponentes que “*importa actualizar*” o regime legal em causa, “*de molde a manter o nível elevado de protecção dos utentes assegurado aquando da sua aprovação*”.

Nesse sentido, os proponentes apresentam um conjunto de alterações à Lei n.º 23/96, de 26/07, que envolvem modificações na redacção dos artigos 1º, 4º, 8º, 9º, 10º, 13º e 14º (artigo 1º do Projecto de Lei), e o aditamento de três novos preceitos – os artigos 10º-A, 10º-B e 15º (artigo 2º do Projecto de Lei).

O artigo 1º é alterado no sentido integrar no âmbito de aplicação do diploma novos serviços essenciais, a saber: os serviço de comunicações electrónicas, os serviços postais, o serviço de recolha e tratamento de águas residuais e os serviços de resíduos sólidos urbanos (n.º 2).

Por outro lado, é clarificado que o serviço de fornecimento de gás engloba o gás natural e canalizado (n.º 2 alínea c)) e definido o conceito de entidade prestadora do serviço – são todas as entidades públicas ou privadas que prestem aos utentes qualquer um dos serviços públicos essenciais, independentemente das sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão (n.º 4).

O artigo 4º, relativo ao dever de informação, é modificado, introduzindo-se a exigência de clareza no modo como a informação deve ser fornecida pela entidade prestadora do serviço (n.º 1) e o dever de estas informarem “*directamente, de forma atempada e eficaz,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas” (n.º 2).

No artigo 8º, referente a consumos mínimos e contadores, são aditados dois novos números:

- ✓ O n.º 2 tem por escopo proibir a cobrança aos utentes de importâncias relativas ao uso dos contadores e outros instrumentos de medição aplicados pelos prestadores dos serviços para controle dos consumos efectuados – justificam os proponentes da iniciativa que *“os custos destes instrumentos, sendo inerentes ai exercício da actividade do prestador, devem ser por estes suportados e não incluídos na factura dos serviços paga pelo utente”*;
- ✓ O n.º 3 determina que não constituem consumos mínimos *“as taxas e tarifas devidas pela construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água e de saneamento, nos termos do regime legal aplicável”*.

O artigo 9º, respeitante a facturação, é alterado no sentido de estabelecer que a factura *“deve ter uma periodicidade mínima mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas” (n.º 2).*

O artigo 10º, relativo a prescrição e caducidade, é também objecto de alteração.

Passa-se a prever a caducidade, no prazo de seis meses após a sua prestação, do direito ao recebimento do preço do serviço prestado (n.º 1), ao invés da prescrição, no mesmo prazo, do direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado.

A caducidade prevista no n.º 2 passa a funcionar independentemente do motivo pelo qual foi paga importância inferior ao consumo efectuado, quando actualmente só funciona quando há *“erro do prestador do serviço”*.

São aditados dois novos números: o n.º 3, que prevê a forma como é exigido aos utentes o pagamento dos serviços prestados (por escrito, com a antecedência mínima de 10



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dias úteis relativamente à data – limite de pagamento) e o n.º 4, que determina o prazo para a propositura da acção pelo prestador de serviços (seis meses, a contar da prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos).

O artigo 13º passa a tratar da matéria da resolução de litígios resultantes da prestação de um serviço público essencial, estabelecendo que estes devem ser primeiramente solucionados através do recurso aos mecanismos de resolução extra-judicial de conflitos de consumo, suspendendo-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial.

O artigo 14º mantém a actual redacção do artigo 13º da Lei n.º 23/96, de 26/07., respeitante a disposições finais

O artigo 2º do Projecto de Lei adita três novos preceitos legais à Lei n.º 23/96, de 26/07: os artigos 10º-A, 10º-B e 15º.

O artigo 10º-A, subordinado à epígrafe “*Ónus da prova*”, atribui ao prestador do serviço o ónus de fazer a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da sua prestação de serviço, bem como da realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas.

O artigo 10º-B, relativo a acerto de valores, estabelece a obrigação de abater, na factura em que é feito o acerto, os valores cobrados que excedem o consumo efectuado.

O artigo 15º, respeitante à vigência, recupera a redacção do actual artigo 14º da Lei n.º 23/96, de 26/07.

Do Projecto de Lei em apreço constam ainda os artigos 3º e 4º sendo que este determina a entrada em vigor do novo regime 90 dias após a publicação, enquanto que aquele regula a aplicação da lei no tempo, determinando que a lei que vier a ser aprovada em virtude da presente iniciativa se aplica às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III – Enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 60º, os direitos dos consumidores:

- Direito à qualidade dos bens e serviços;
- Direito à formação e à informação;
- Direito à protecção da saúde e segurança;
- Direito à protecção dos seus interesses económicos;
- Direito à reparação de danos.

Por força do n.º 3 do mesmo preceito constitucional, as associações de consumidores têm o direito a serem ouvidas, nos termos da lei¹, sobre as questões que respeitam à defesa dos consumidores.

IV – Enquadramento legal

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, criou no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

Este diploma tem actualmente o seu âmbito de aplicação limitado aos serviços públicos de fornecimento de água, de gás e de electricidade.

Na sua versão originária, a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, aplicava-se também aos serviço de telefone, mas a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas) excluiu, a partir de 11 de Fevereiro de 2004 (data da sua entrada em vigor), do âmbito de aplicação daquela lei este serviço.

¹ Essa lei é a Lei n.º 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, considera como utente quer o consumidor, como pessoa singular, quer as pessoas colectivas a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.

Como princípios gerais, a lei dos serviços públicos essenciais impõe ao prestador do serviço um procedimento em conformidade com a boa fé e com os ditames que decorram da natureza pública do serviço (artigo 3º), atribui um direito de participação às organizações representativas dos utentes no sentido de serem consultadas sobre os actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços e outros actos de natureza genérica, bem como o de serem ouvidas na definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público (artigo 2º).

Por sua vez, reitera-se o dever de informação ao cliente das condições em que o serviço é fornecido (artigo 4º) e submete-se expressamente a prestação do serviço a elevados padrões de qualidade, incluindo o grau de satisfação dos utentes como critério a seguir, sobretudo quando a fixação do preço varie em função de tais padrões (artigo 7ª).

Os restantes mecanismos enunciados na lei que visam proteger o utente de serviços públicos essenciais são os seguintes:

- A proibição da suspensão do fornecimento do serviço público sem pré-aviso adequado e, em caso de mora do utente, só pode ocorrer depois de advertência, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data da suspensão do serviço (artigo 5º).
- A proibição da recusa do direito a quitação parcial (artigo 6º) – direito a receber prova do pagamento de parte da factura através de outro recibo ou factura.
- A proibição de imposição e cobrança de consumos mínimos (artigo 8º).
- O direito a uma factura que especifique devidamente os valores do consumo (artigo 9º);
- A prescrição do direito ao pagamento do preço no prazo de seis meses após a prestação do serviço e, no caso de pagamento de importância inferior à devida (quando, por erro do prestador, foi paga importância inferior à do consumo efectuado),



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a caducidade do direito ao recebimento da diferença de preço no prazo de seis meses após aquele pagamento (artigo 10º).

- Nulidade das cláusulas de exclusão ou limitativas dos direitos atribuídos aos utentes por este diploma legal (artigo 11º).
- Ressalva de disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis aos utentes (artigo 12º).

Com relevância para a apreciação da matéria em apreço refira-se ainda a seguinte legislação:

- ✓ Decreto-Lei n.º 230/96, de 29 de Novembro – Estabelece a gratuidade do fornecimento ao consumidor da facturação detalhada do serviço público de telefone;
- ✓ Decreto-Lei n.º 195/99, de 08 de Junho – Estabelece o regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- ✓ Decreto-Lei n.º 474/99, de 08 de Novembro – Aprova o Regulamento de Exploração do Serviço Público de Telefone;
- ✓ Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Electrónicas.

V- Antecedentes parlamentares

Na génese da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, esteve a Proposta de Lei n.º 20/VII/1ª, que foi discutida na generalidade em conjunto com a Proposta de Lei n.º 17/VII/1 – esta última deu origem à Lei n.º 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor). É de referir que o texto final daquela Proposta de Lei, elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado, em votação final global, por unanimidade – cfr. DAR I Série 74 VII/1 1996-05-24.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na presente Legislatura, há que referir que o PCP requereu a Interpelação n.º 3/X – “Sobre as condições de prestação e o acesso aos serviços públicos essenciais”, cujo debate foi realizado no dia 19 de Abril de 2006 – cfr. DAR I Série 113 X/1 2006-04-20.

Em 21 de Abril de 2006, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 252/X/1ª - Estabelece a inversão do ónus da prova no âmbito da prestação de serviço público, o qual constitui a retoma dos Projectos de Lei n.º 521/VIII/3ª, que caducou com a dissolução da Assembleia da República em 04 de Abril de 2002, e do Projecto de Lei n.º 165/IX/1ª, que foi rejeitado na generalidade, em 08 de Maio de 2003, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV, e contra do PSD e CDS-PP. O Projecto de Lei n.º 252/X/1ª encontra-se actualmente pendente na 1ª Comissão na fase da generalidade.

VI – Aspectos a ter em consideração

A – Da necessidade de serem promovidas consultas/pedidos de parecer

O presente Projecto de Lei integra, no âmbito dos mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, quatro novos serviços públicos (serviço de comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, e serviços de gestão dos resíduos sólidos urbanos), para além de criar um conjunto de novas regras que têm como destinatários estes novos serviços e os já actualmente considerados serviços públicos essenciais (serviços de fornecimento de água, energia eléctrica e gás).

Nesta medida, importa ouvir, por meio de parecer, as entidades reguladoras desses serviços públicos essenciais, a saber:

- **Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR);**
- **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);**
- **Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos dos respectivos Estatutos, estes reguladores têm competência consultiva, podendo pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia da República ou pelo Governo e podem, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições - cfr. artigo 7º dos Estatutos da ANACOM² e artigo 19º dos Estatutos da ERSE³.

Parece-nos, por isso, adequado, ainda que não seja obrigatório, promover a consulta das referidas entidades.

Acresce que, tratando a iniciativa em apreço de matérias que têm implicações no domínio dos sistemas municipais e municipalizados de água e resíduos, impõe-se, nos termos do artigo 151º do Regimento, a promoção da consulta da **Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)**.

Por outro lado, atendendo a que o Projecto de Lei *sub judice* versa sobre relevante matéria de consumo, impõe-se, nos termos do disposto no artigo 22º, n.º 2 alínea b), da Lei 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor) e artigo 2º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 154/97, de 20/06, a solicitação de “*parecer prévio*” ao **Conselho Nacional do Consumo**.

Impõe-se ainda, nos termos do artigo 60º, n.º 3, da Constituição e do artigo 18º, n.º 1, alíneas a) e c), da Lei 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor), promover a consulta das associações de consumidores, que deverá ser confinada, em face da natureza da iniciativa em apreciação, às associações de interesse genérico de âmbito nacional, que são as seguintes:

- **Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);**
- **União Geral de Consumidores (UGC);**
- **Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores (FENACOOOP); e**
- **Associação de Consumidores de Portugal (ACOP).**

² Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7/12.

³ Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12/04.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas são audições (ANMP, Conselho Nacional de Consumo e associações de consumidores) obrigatórias que deverão ser promovidas antes da conclusão do processo legislativo.

Seria útil se pudessemos dispor dos pareceres das entidades supra referidas antes do debate na generalidade, mas é provável que, atendendo à sua proximidade (o debate está agendado para o dia 15 de Março de 2007), só em fase de especialidade os possamos dispor.

B – Da necessidade de republicação da Lei n.º 23/96, de 28/07

Sem prejuízo dos aperfeiçoamentos que poderão ser sempre introduzidos em sede de especialidade, não se pode aqui deixar de reparar que as alterações à Lei n.º 23/96, de 26/07, propostas no Projecto de Lei em apreço, são substanciais, em quantidade (são alterados sete dos catorze artigos da referida lei e são-lhe aditados três novos preceitos) e qualidade (passam a integrar o âmbito do regime previsto na referida lei quatro novos serviços públicos, que se somam aos actuais três; são fortemente reforçados os direitos dos utentes, com a introdução de um conjunto de novas regras de que é exemplo a proibição da cobrança de aluguer de contadores), pelo que se impõe, dada a natureza e extensão das alterações propostas, a republicação integral do diploma, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6º da Lei Formulário (Lei n.º 26/2006, de 30/06).

Nesta circunstância, parecer-nos-á adequado ponderar a eventual revogação do disposto nos artigos 13º e 14º da Lei n.º 23/96, de 26/07, que são mantidos no presente Projecto de Lei como artigos 14º e 15º, respectivamente, face ao disposto nos artigos 3º e 4º do Projecto de Lei em apreço^{4 5 6}.

⁴ O teor do n.º 1 do actual artigo 13º, que passa a n.º 1 do artigo 14º (por força do artigo 1º do Projecto de Lei), é idêntico ao previsto no artigo 3º do Projecto de Lei, havendo, assim, uma desnecessária repetição de conteúdo.

⁵ Não faz sentido manter a redacção do n.º 2 do actual artigo 13º, que passa a n.º 2 do artigo 14º (por força do artigo 1º do Projecto de Lei), que prevê um prazo de 120 dias para a extensão das regras constantes do presente diploma aos serviços de telecomunicações avançadas e aos serviços postais, quando estes serviços passarem a integrar directamente o âmbito de aplicação da lei, através do aditamento das alíneas d) e e) ao n.º 2 do artigo 1º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONCLUSÕES

1. Um grupo de Deputados do PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 263/X/1ª, que altera a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.
2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138º do mesmo Regimento.
3. O Projecto de Lei n.º 263/X/1ª, do PS, propõe um conjunto de alterações à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, destinadas a reforçar a protecção dos utentes de serviços públicos essenciais.
4. De entre as alterações propostas, destaque-se o alargamento do âmbito de aplicação do diploma a novos serviços essenciais (serviços de comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais e serviços de resíduos sólidos urbanos); a proibição de cobrança aos utentes de importâncias relativas ao uso de contadores para controle dos consumos efectuados; a imposição do recurso a mecanismos de resolução extra-judicial de conflitos de consumo; e a atribuição ao prestador de serviços do ónus da prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações.
5. Tendo em consideração a matéria objecto do Projecto de Lei n.º 263/X/1ª, revela-se essencial solicitar parecer às entidades reguladoras dos serviços públicos essenciais – IRAR, ERSE e ANACOM, sendo mesmo obrigatória a promoção de consulta da ANMP, do Conselho Nacional de Consumo e das associações de consumidores – DECO, UGC, FENACOOOP e ACOP.

⁶ O teor do actual artigo 14º, que passa a artigo 15º (por força do artigo 2º do Projecto de Lei), é semelhante ao previsto no artigo 4º do Projecto de Lei, embora aquele consagre excepções que já não têm aplicação (só se aplicaram aquando da entrada em vigor a Lei n.º 23/96), podendo, por isso, ser susceptível de gerar equívocos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. Atendendo à natureza e extensão das alterações propostas à Lei n.º 23/96, de 28/07, impõe-se, caso o Projecto de Lei em apreço seja aprovado, a republicação daquela lei, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6º da Lei n.º 26/2006, de 30/06 (Lei Formulário).

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte

PARECER

O Projecto de Lei n.º 263/X/1ª, apresentado pelo PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições para o debate.

Palácio de S. Bento, 14 de Março de 2007

O Deputado Relator

(Pedro Quartim Graça) ^c

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)